



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Senhor Luis Tibé)

Proíbe a utilização dos recursos dos programas de crédito criados para enfrentar os efeitos econômicos da pandemia do COVID-19 na aquisição de bens, direitos ou em operações de câmbio que não estejam diretamente relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica ou em investimentos no mercado financeiro.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É vedada a utilização de recursos dos programas de crédito governamentais criados em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) para finalidade diversa daquela prevista na lei de regência.

Parágrafo único. Considera-se desvio de finalidade dos recursos do programa:

I – a aquisição de bens, direitos e semoventes que não estejam diretamente relacionados à atividade operacional da pessoa jurídica;

II – o investimento no mercado financeiro, em especial em títulos públicos ou privados de renda fixa ou de renda variável, nos mercados de ações, de derivativos ou de opções e em fundos de investimento;

III – as operações de câmbio que não estejam relacionadas com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

IV – quaisquer outros investimentos no mercado financeiro.

Art. 2º. A violação do disposto neste artigo será sancionada administrativamente com o vencimento antecipado da operação de crédito e a suspensão do direito de participar de programas de crédito oficiais pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 3º. Caberá a Secretaria da Receita Federal fiscalizar o disposto no art. 1º desta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/09/2020 16:56 - Mesa

PL n.4721/2020

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal criou várias linhas de crédito com juros subsidiados para ajudar os empresários, para o enfrentamento das dificuldades econômicas provocadas pela pandemia da Covid-19.

A Lei nº 13.999, de 2020, criou o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), destinado ao desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte. As operações de crédito do Programa poderão ser utilizadas para investimentos e capital de giro isolado ou associado ao investimento. Isso permite que a utilização dos recursos obtidos para realizar investimentos (adquirir máquinas e equipamentos, realizar reformas) e/ou para despesas operacionais (salário dos funcionários, pagamento de contas como água, luz, aluguel, compra de matérias primas, mercadorias, entre outras).

A Medida Provisória nº 975, de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Acesso ao Crédito que dá garantia aos agentes financeiros para que concedam os empréstimos. O programa oferece garantia para os empréstimos realizados até dezembro de 2020 às pequenas e médias empresas com faturamento anual entre R\$ 360 mil e R\$ 300 milhões, valor apurado em 2019.

A Medida Provisória nº 992, de 2020, criou o programa Capital de Giro para Preservação de Empresas (CGPE). A estimativa do Banco Central é que o programa tenha o potencial de aumentar a concessão de crédito em até R\$ 120 bilhões. A linha de crédito é destinada às empresas com faturamento anual de até R\$ 300 milhões e poderá ser contratada até o dia 31 de dezembro deste ano. Os bancos e instituições que fizerem empréstimos por essa nova linha de crédito poderão utilizar parte das suas perdas para ter benefício fiscal no pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Apesar de todo o esforço do Estado e da sociedade, tivemos notícia de que alguns empresários estão utilizando os recursos creditícios dos programas governamentais para especular no mercado financeiro e para adquirir bens e direitos que nada tem a ver com as operações da pessoa jurídica.

Documento eletrônico assinado por Luis Tibé (AVANTE/MG), através do ponto SDR_56251, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan n. 80 de 2016.



* CD206601080500*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Isso é claramente um desvio de finalidade que precisa ser coibido. Não se pode permitir que uns poucos empresários mal intencionados lucrem aplicando no mercado financeiro recursos públicos.

Assim, estou propondo que a Receita Federal apure a utilização dos recursos dos programas creditícios governamentais e que os desvios sejam punidos administrativamente com o vencimento antecipado da operação de crédito e a suspensão do direito de participar de programas oficiais pelo prazo de dois anos.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

DEPUTADO LUIS TIBÉ
AVANTE/MG



* C D 2 0 6 6 0 1 0 8 0 5 0 0 *